

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002653/2003-93
Recurso nº 161.556
Acórdão nº 3402-00.016 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CUSTÓDIO RANGEL PIRES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 2000

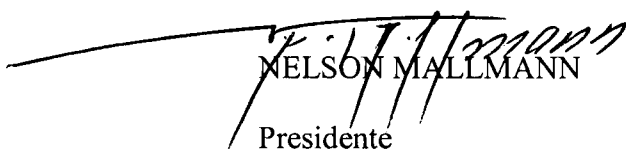
DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador (31/12/1997) ou a data da entrega da declaração de rendimentos referente ao período objeto do lançamento (29/04/1998), em qualquer caso, está fulminado pela decadência o lançamento referente ao ano de 1997, cuja ciência do auto de infração em ocorreu até 03/07/2003.

Decadência acolhida

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMANN
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles e Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

CUSTÓDIO RANGEL PIRES interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/19. Cuida-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário de 1997 e 1999, no valor de R\$ 97.629,25, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 258.259,44.

As infrações apontadas na autuação foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Valores apurados com base em DIRF fornecida pela fonte pagadora, a empresa FARMADEIRA IND. E COM. DE MADEIRA LTDA. (ano-calendário de 1999);

2) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas. Apurado com base em valores informados em DIRF pela fonte pagadora Banco Sudameris Brasil S/A. (ano-calendário 1999);

3) Despesa médica deduzida indevidamente. Refere-se a glosa de dedução de despesa médica pleiteada em 1997, mas cujo recibo apresentado refere-se ao ano de 1998;

4) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. (anos-calendário de 1997 e 1999).

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Afirma que, diante da abusividade dos atos praticados pela autoridade fiscal, ficou impossibilitado de manifestar-se plenamente.

Afirma que, embora sem concordar com a exação, optou pelo parcelamento espacial do PAES, previsto pela Lei nº 10.684/2003, porém, apenas no que se refere aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999, explicitando que, com relação ao crédito referente a este ano, não se instaura o litígio.

Quanto ao crédito tributário em discussão, referente ao ano de 1997, questiona a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando afirma categoricamente que os créditos movimentados pertenceriam a terceiros.

Argúi a decadência em relação ao ano de 1997, com base no art. 150 do CTN.

Requer a realização de perícia/diligência com o objetivo de comprovar a inexistência das infrações imputadas.

 3

A 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II destacou a não instauração do litígio em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999, rejeitou as preliminares e, no mérito negou provimento ao recurso.

Rejeitou a preliminar de decadência em relação ao ano de 1997, considerando que, como se trata de omissão de rendimentos, não houve pagamento antecipado, e a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173 I do CTN, portanto, a contagem do prazo inicial-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, 1º/01/1999, podendo o lançamento ser realizado até 31/12/2003. Consequentemente, no caso, não teria ocorrido a decadência.

Rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que não se caracterizou o alegado cerceamento de direito de defesa ou abuso de poder, anotou que a ação fiscal observou os procedimentos legalmente estabelecidos, descrevendo detalhadamente a matéria tributável.

Indeferiu o pedido de diligência/perícia, em síntese, por entender dispensável a providência.

No mérito, anotou que o Contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários, configurando a hipótese definida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 como suficiente para autorizar a presunção de omissão de rendimentos.

Manteve a glosa da dedução da despesa médica em razão de o Contribuinte não a ter comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 502), o Contribuinte interpôs, em 13/08/2008, o recurso de fls. 507/514 no qual reitera que somente resta em discussão no processo administrativo o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997 e reafirma, quanto a este, a arguição da decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN.

Reitera afirmação de que os depósitos apurados na ação fiscal referem-se a recursos de terceiros e reafirma que a apuração fiscal apresenta inconsistências.

É o relatório.

4



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o litígio permanece apenas em relação ao crédito apurado referente ao ano-calendário de 1997. O Contribuinte argúi preliminar de decadência para esse período. É o que passo a examinar.

Diga-se, de início, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial, de regra, seja a data de ocorrência do fato gerador.

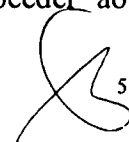
Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "*é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão*" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, nom que se refere à omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Penso, todavia, que a apresentação da declaração relativamente ao período constitui a medida preparatória de que fala o parágrafo único do mesmo artigo 173, antecipando o termo inicial para a data de entrega da declaração, caso esta data, evidentemente seja anterior àquela a que se refere o inciso I. É que, a partir da entrega da declaração, o Fisco está apto a apurar eventual omissão, inaugurando-se, assim, o prazo para proceder ao



lançamento. No caso, a declaração referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, foi apresentada em 29/04/1998 (fls. 23) e a ciência do lançamento somente ocorreu em 03/07/2003 (fls. 07) .

Além disso, no que concerne à glosa de despesas médicas, aí sim, seria o caso da homologação tácita da declaração. O Contribuinte pleiteou, via declaração de rendimentos a dedução da despesa médica. Com relação a esse ponto, o Fisco tinha cinco anos, a contar do fato gerador, para revisar a declaração. Não o fazendo, restou tacitamente homologada a dedução.

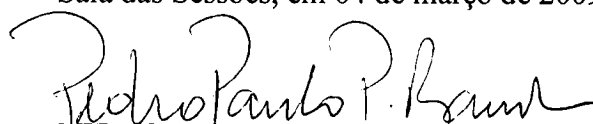
Portanto, no presente caso, considerando-se a tese esposada pelo Contribuinte ou aquela que sustento, em qualquer caso o direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento já estava fulminado quando da ciência do auto de infração.

Em razão da conclusão acima, deixo de examinar os demais pontos levantados pelo Contribuinte em seu recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de, reconhecendo a decadência em relação ao ano de 1997 e considerando que somente permanece em litígio o crédito tributário referente a este ano-calendário, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

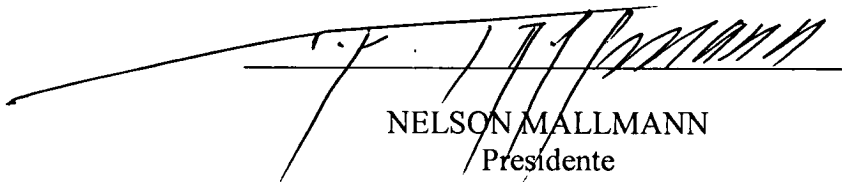
Processo nº: 10730.002653/2003-93

Recurso nº: 161.556

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.016.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional